



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Iracema Portella)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os estabelecimentos de ensino públicos ou privados de qualquer nível, etapa ou modalidade, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - o cumprimento das regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica;

II - a disponibilização de ajudas técnicas para professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III – a inserção em seu ordenamento interno, de normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos dos estabelecimentos de ensino citados no **caput** devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

§ 3º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 4º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

§ 5º A infraestrutura do transporte escolar deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º O Poder Público assegurará matrícula obrigatória dos alunos com deficiência nos estabelecimentos públicos ou privados, preferencialmente na rede de ensino, previamente à dos demais alunos, sem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízo da realização da matrícula no período regulamentar.” (NR)

Art. 2º As edificações dos estabelecimentos de ensino públicos ou privados de qualquer nível, etapa ou modalidade, já existentes, têm prazo de quarenta e oito meses para garantir a acessibilidade de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – define acessibilidade como “a condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Garantir acessibilidade nas nossas escolas e universidades às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é hoje um imperativo constitucional. Não se pode conceber que a instituição formadora por excelência, que inclusive deve ser modelo para as demais instituições, seja promotora das desigualdades ao invés de combatê-las.

Enquanto lutamos para universalizar o acesso e garantir a qualidade da educação, é cruel imaginarmos que aqueles que já estão no sistema escolar e que possuem limitações sejam forçados muitas vezes ou a abandonar a sua formação por falta de acolhimento adequado ou suportar condições ainda mais aviltantes do que as que a vida lhes impôs e que poderiam ser evitadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, nos impõe como obrigação legal garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao cumprimento das disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Nós incorporamos no ordenamento pátrio como uma Emenda à Constituição a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que reconheceu a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas, e a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Por seu turno, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, definiu “ajudas técnicas” como “os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social”. Uma dessas ajudas, expressas no seu art. 19, inciso VIII, são justamente “adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal”. O mesmo diploma legal estabelece, no seu art. 24, § 5º, que “quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade”.

A inserção e aperfeiçoamento dessas normas no próprio texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dada a visibilidade e divulgação desse Estatuto, é uma forma de darmos maior efetividade às políticas de inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida numa escola mais justa e solidária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enquanto realizarmos as políticas de inclusão com o paradigma de “nós” para “eles”, seremos ineficientes. O que frequentemente nos esquecemos é de que podemos nascer saudáveis e nos tornarmos deficientes depois, dormirmos saudáveis e acordarmos deficientes, sairmos de casa saudáveis e retornarmos para ela na condição de pessoa portadora de deficiência. De modo que essa é uma política de valorização dos indivíduos e da dignidade da pessoa humana e, no fundo, uma política para a sociedade como um todo.

Em face do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente matéria, em nome de todos os educandos a quem a vida impôs limitações físicas, pois, com certeza, o caminho para eles é mais longo.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputada IRACEMA PORTELLA